



ENV/PRM-BAU-SP-0000784/2013

MPF
PRM - BAURUFL. Nº 205
m

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP
Rua Alberto Segalla, nº 1-45, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300
e-mail: prm_bauru@prsp.mpf.gov.br

Ofício nº 697/2013-PRM/Bauru
PRM-BAU-SP-000003344/2013

Bauru, 20 de junho de 2013.

Aos Ilustríssimos Senhores

RICARDO BRANDÃO SILVA
Procurador-Geral da ANEEL
e
ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral Interino da ANEEL

SGAN – Quadra 603 – Módulos “I” e “J”
Brasília/DF – CEP: 70830-030

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000034/2013-63

Resumo: O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, através de sua Delegacia Regional, oferece REPRESENTAÇÃO para que a Procuradoria da República faça com que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica determine à concessionária de serviço público de energia elétrica, sua fiscalizada, CPFL Paulista, o cumprimento de seus contratos de fornecimento de energia elétrica para fins de iluminação pública firmados com Municípios de sua área de concessão, em especial o que dispõe sobre elaboração de projeto, ampliação e expansão de instalações de iluminação pública enquanto não realizada a transferência de ativos, que por sua vez, deve ficar condicionada a que a Concessionária efetue as adequações físicas necessárias para atendimento do disposto nas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas pertinentes, de forma que somente possam vir a ser incorporadas ao patrimônio do Município instalações que se encontrem em conformidade com as normas técnicas, e ainda seja fornecido um cadastro de todos os pontos de iluminação, com caracterização de suas localizações, tipos e potência de lâmpadas e tipos de luminárias para uso dos Municípios.

Senhor Procurador-Geral e Senhor Diretor-Geral,

Pelo presente, tendo recepcionado neste Órgão Ministerial o Ofício nº 0327/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 22 de maio de 2013, através do qual foi comunicada a reanálise do Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL, tendo concluído pela manutenção de seu teor, bem como que deixou de submeter o aludido parecer à Consultoria da Procuradoria-Geral Federal ante a inexistência de divergências entre essa Procuradoria-Geral e qualquer outro órgão de execução da mesma Procuradoria, cumpre tecer algumas considerações e, ao final, requisitar o que segue, nos termos do art. 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75/93:

Inicialmente, foi colocado como eixo do Parecer nº 0269/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU a avaliação da petição das entidades da sociedade civil (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor em São Paulo, PROTESTE, IDEC e FNE) encaminhada à AGU, por meio da qual instaurou-se o Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91, posteriormente remetido à ANEEL, visando avaliar a necessidade de requisição de manifestação da Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

Existe absoluta convergência de entendimento entre o atual parecer (e também o anterior) com a petição das entidades da sociedade civil, no sentido que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência municipal e da mesma forma que sempre existiu contratos de fornecimentos entre as municipalidades e os concessionários, ou seja, com uma delegação expressa e voluntária para execução dos serviços de operação e manutenção. É do conhecimento de Prefeitos e Ex-Prefeitos Municipais sobre a ausência de investimentos em iluminação pública pelos Concessionários de Distribuição, ou seja, de melhorias ou ampliações, que não seja com recursos previamente pagos pelo Município. Desta forma, estranha-se que tal ponto esteja sendo tratado como controverso no Parecer nº 0269/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, inclusive, com tanta ênfase.

No entendimento deste Órgão Ministerial, não se pode utilizar como argumento que os serviços são de titularidade municipal para se concluir que, em função disso, os ativos de iluminação pública devam ser transferidos dos Concessionários para os Municípios, como bem demonstrado em inúmeras fundamentações incluídas na petição das entidades da sociedade civil e seus anexos, donde destacamos o Anexo 6 – Nota Técnica da ABRADÉE – Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica, entidade que representa a maior parte dos Concessionários de Distribuição do país.

Por outro lado, é falacioso o argumento de que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 passou por um extensivo processo democrático de audiências públicas e consultas públicas, quando, de fato, a Agência não quis tomar conhecimento de inúmeras contribuições que já a alertavam da falha que estaria por cometer.

No que tange aos argumentos utilizados para negar o acolhimento da Recomendação do Ministério Público Federal de negativa de submissão do Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, cumpre transcrever o seguinte trecho:

70. De outro lado, também não se revela viável o acolhimento da Recomendação do Ministério Público Federal de submissão do Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL à Procuradoria-Geral Federal.

71. Com efeito, de acordo com o artigo 2º da Portaria PGF nº. 158/2010, a Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal poderá ser instada a se pronunciar em casos de (i) divergência de entendimentos ou controvérsia entre órgãos de execução da PGF que demandem uniformização ou (ii) de questão de alta relevância.

72. A uma, não existe, na espécie, divergência de entendimentos entre a Procuradoria-Geral da ANEEL e qualquer outro órgão de execução da PGF.

73. A duas, apesar de se poder considerar que o caso em pauta é "questão de alta relevância", é importante ter presente que os fundamentos e a conclusão do Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL já foram incorporados pela ANEEL em ato normativo. Eventual mudança na orientação do parecer não terá qualquer efeito sobre o ato normativo já praticado pela ANEEL, visto que os pareceres não têm caráter vinculante.

74. Portanto, revela-se inócua a submissão do Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL à reapreciação por parte da Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual também nesse ponto não se acata a Recomendação do Ministério Público Federal.

De acordo com o artigo 2º da Portaria PGF nº 158/2010:

Art. 2º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio de suas chefias, consultas à Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, desde que haja divergência de entendimentos ou controvérsia entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que demandem uniformização, ou, ainda, que se trate de questão de alta relevância.(grifo nosso)

Tendo em vista estar pacificado no parecer, no que se refere ao entendimento do artigo 2º da Portaria PGF nº 158/2010, que a Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal poderá ser instada a se pronunciar quando a situação for de **"questão de alta relevância"**, e constituindo o caso concreto, que afeta milhares de municípios brasileiros, e, portanto, mais de uma centena de milhões de consumidores, tema de indubitável relevância, **imperiosa se mostra a sua reanálise.**

Na hipótese dessa Agência Reguladora manter inalterado o Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL estaria extrapolando seu âmbito de atuação, invadindo a autonomia dos Municípios, impondo-lhes ordens e ônus. **Assim, um novo parecer do Departamento de Consultoria da AGU, avaliando os impactos da medida para a sociedade como um todo, é medida salutar e necessária.**

Saliente-se que o prazo para transferência de ativos fixado pela ANEEL - janeiro de 2014 – está próximo e, até o momento, somente uma pequena parcela dos Municípios fez a transferência com base no ato normativo da ANEEL, acrescentando poucos Municípios aos que já detinham os ativos.

Ademais, observa-se extrema preocupação da Procuradoria-Geral da ANEEL que o Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL possa vir a ser revisitado por outrem, ainda que seja pelo Departamento de Consultoria da AGU.

Corroborando tal entendimento, no endereço eletrônico da Advocacia Geral da União - AGU (www.agu.gov.br) está definido, dentro de suas atribuições, o seguinte:

No exercício dessas importantes funções, sobressai a atuação que tem o dever dar formação jurídico-constitucional às políticas públicas, de forma a preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, em última análise, prevenir o surgimento de litígios ou disputas jurídicas.

Outrossim, o art. 4º da Lei nº 9.704/1998 prevê a competência do Advogado-Geral da União para fixar interpretações adequadas das leis e demais atos normativos, uniformizar e rever entendimentos de órgãos a ele subordinados e, também, dentro da estrutura funcional da AGU, o poder de delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica.

Desta forma, cumpre ao Procurador-Geral da ANEEL remeter o processo administrativo nº 00400.014343/2012-91 ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, uma vez que se apresenta como “questão de alta relevância”, enquadrada no artigo 2º da Portaria PGF nº 158/2010, da AGU, e assim reconhecida pelo próprio Parecer nº 0269/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU. **Além disso, não cabe à Procuradoria da ANEEL definir ao Ministério Público Federal o que é útil e o que lhe é inócuo.**

Cumpre, agora, discorrer sobre a violação ao Decreto nº 41.019/41.

No Ofício nº 327/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, admitiu-se que o Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL não fez qualquer referência ao art. 5º, § 2º, do aludido Decreto 41.019/41. No entanto, tal dispositivo legal se encontra em plena vigência e assim dispõe:

Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

(...)

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. (g.n.)

A ANEEL não encontrou em seu ato administrativo afronta ao dispositivo legal, ao discorrer que o texto normativo não interfere de qualquer forma na imposição aos Concessionários de distribuição da transferência da titularidade dos ativos de iluminação pública. Não nos parece ser essa a melhor exegese, pois o problema está na imposição da ANEEL aos Municípios de aceitação dos ativos, sem que disponham de recursos para tanto, quando há previsão legal no sentido de que tais ativos permaneçam com as Distribuidoras. De fato, não existe obrigatoriedade, mas sim, previsão legal de que tais ativos de iluminação pública possam integrar os sistemas de distribuição.

Há uma incorreção técnica na abordagem que pretende “misturar” o circuito de iluminação pública com os alimentadores para a tração elétrica. A colocação é equivocada e falha ao tentar traçar certo paralelismo, pois, de fato, não pertencem à distribuidora as linhas e trens, que compõe o sistema de transporte por tração elétrica. Entretanto, o mesmo **não** ocorre com relação aos ativos de iluminação pública. Não faz qualquer sentido a colocação que a partir daí os componentes pertencem ao prestador do serviço de iluminação pública pois, a partir daí, não há mais nada.

Evidente a incorreção técnica do Parecer quanto aos “circuitos de iluminação”, pois o termo não se refere a fios de eletricidade, como pode ter sido o equivocado entendimento do Parecerista. Por *circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição*, como consta no Decreto, são definidos em normas técnicas como sendo os circuitos elétricos com

todos os seus componentes, desde a transformação, cabos elétricos, suportes, braços de sustentação e luminárias, ou seja, não apenas os ativos compartilhados como postes e fiação mas também os específicos utilizados na iluminação pública tais como luminárias, lâmpadas e reatores.

A previsão do dispositivo legal quanto à possibilidade (e não obrigatoriedade) dos circuitos de iluminação pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição não pode ser desvirtuada, até porque a situação que de fato vem ocorrendo há décadas para milhares de Municípios brasileiros é que os ativos de iluminação pública ainda pertencem aos Concessionários de Distribuição.

Além disso, incabível uma previsão legal apenas para um pequeno trecho de fio com custo desprezível.

No que se refere à “elevação dos custos”, segundo o levantamento da ANEEL, não seriam 3.000 Municípios (conforme apontado pelas entidades da sociedade civil) que teriam o ônus com a transferência dos ativos, mas, sim, 2.172 Municípios (36,2%). Ainda que fossem 2.172 municípios, continuaria a tratar de número socialmente expressivo.

Cumprir apresentar um comparativo de custos de iluminação pública para 5 Municípios, donde se extrai, abaixo, em resumo, os seguintes dados, obtidos com base nas tarifas reguladas pela ANEEL e com a estimativa que a contratação de empresa terceirizada custaria cerca de R\$ 9,00 (nove reais) por ponto:

Anexo da Petição	Município	Aumento com Manutenção	Aumento incluindo energia
7	Bauru	622%	59%
8	Praia Grande	524%	43%
9	Santos	463%	34%
10	São Vicente	506%	43%
11	Sorocaba	674%	52%

As tarifas utilizadas no cálculo comparativo são exatamente as publicadas nas resoluções da ANEEL e os quantitativos de número de pontos e consumo foram fornecidos pelas Distribuidoras. Portanto, o único dado não estabelecido até agora é o quanto a empresa terceirizada cobrará por tais serviços. Pelas entidades da sociedade civil, estima-se em cerca de R\$ 9,00 (nove reais) mensais por ponto.



Ainda quanto aos impactos financeiros e sociais dessa medida para todos os municípios do país, é importante esclarecer que somente as cidades de grande porte terão condições de formar profissionais com capacidade técnica para operar sistemas elétricos e, ainda, comprar todos os equipamentos e maquinários para tal desiderato.

Por sua vez, os municípios menores, em face da absoluta falta de condições financeiras, não terão tal possibilidade e, se vierem a prestar diretamente tal serviço, o farão de forma precária, colocando em risco não só a tranquilidade social dos consumidores envolvidos, mas até mesmo o sistema de energia elétrica nacional, uma vez que o postes de iluminação compõe essa rede complexa de distribuição nacional de energia elétrica. Não bastasse isso, se vierem a licitar para terceiros tal serviço, esses municípios pequenos correm o risco de não obterem interessados ou, ainda, só obterem prestadores pagando por tais serviços preços considerados exorbitante se considerados os praticados no mercado.

Ao final, o que se terá é um fator irracional de elevação no custo financeiro final da iluminação pública de tais localidades, gerando verdadeiro caos em nível nacional.

Cumprе à ANEEL analisar de forma consistente os elevados aumentos de custos para os Municípios, os quais possam já estar ocorrendo ou possam vir a ocorrer, sendo sua atribuição tornar claros e consistentes os dados, de forma a subsidiar tanto a sociedade civil, quanto o Ministério Público, a AGU e o Poder Judiciário.

Ao pesquisar em quaisquer Municípios, verificar-se-á qual é o custo por ponto, mensalmente.

Assim, imperiosa se faz uma avaliação pormenorizada quanto à elevação de custos, especialmente através da coleta de dados nos Municípios em que os ativos de iluminação já foram transferidos.

Posto isso:

considerando que somente grandes municípios brasileiros, tais como São Paulo e Rio de Janeiro, dispõem de corpo de servidores suficiente para promover a efetiva gestão da iluminação pública, sendo que a grande maioria deles, no interior dos estados, encontram-se incapacitados para esse mister, o que implicará em prejuízos diretos e indiretos;

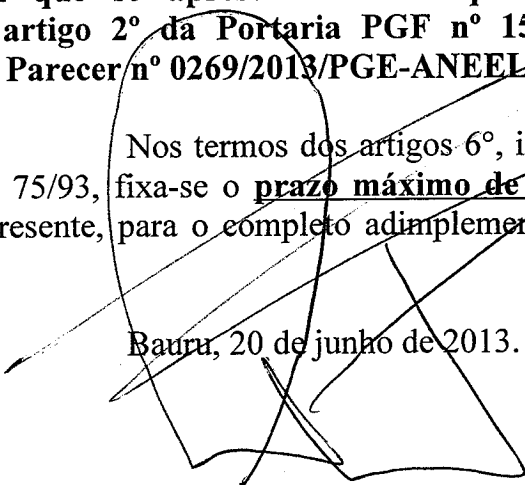
considerando que a questão aqui envolvida é de alta relevância, tal qual preconizado pelo art. 2º da Portaria PFG nº 158/2010;

REQUISITO, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, sob pena de responsabilidade, ao Diretor-Geral da ANEEL, como imprescindível subsídio quanto aos impactos financeiros a serem causados aos Municípios pela transferência de ativos de iluminação, a ser considerado na análise do Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91 pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal que, através de suas superintendências técnicas, analisem os comparativos de custos feitos pelas entidades da sociedade civil para os Municípios de Bauru, Praia Grande, Santos, São Vicente e Sorocaba nas mesmas vigências das resoluções homologatórias de tarifas citadas, validando-os ou corrigindo-os de forma a se chegar uma conclusão sobre elevação de custos ou não.

RECOMENDO, ao Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a imediata remessa do Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91 para a reanálise pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, visando sua reavaliação pelo corpo jurídico do órgão, uma vez que se apresenta como “questão de alta relevância”, enquadrada no artigo 2º da Portaria PGF nº 158/2010 da AGU e assim reconhecida pelo Parecer nº 0269/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU.

Nos termos dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, para o completo adimplemento da presente requisição e recomendação.

Bauru, 20 de junho de 2013.



ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República